



Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Autos: ATO NORMATIVO 0004117-63.2020.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO.
REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS.
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E
OUTROS ATOS PROCESSUAIS.
VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSOS
PENAIIS E DE EXECUÇÃO PENAL.
PERÍODO DA PANDEMIA DO
COVID-19 (SARS-COV-2). ATO
APROVADO.**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de apresentar ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça resolução que *dispõe sobre a regulamentação e o balizamento de critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência*, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, provocado pela pandemia do Covid-19 (Sars-CoV-2).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de apresentar ao Plenário do Conselho Nacional de

Justiça resolução que *dispõe sobre a regulamentação e balizamento de critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência*, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, provocado pela pandemia do Covid-19 (Sars-CoV-2).

A proposta de resolução é oriunda de Grupo de Trabalho (Portaria CNJ nº 58/2020) coordenado pelo **Ministro Sebastião Reis Júnior**, do Superior Tribunal de Justiça, e instituído para, no âmbito da justiça criminal, elaborar parecer sobre a realização de videoconferências e apresentar proposta de ato normativo e protocolos técnicos (id 3996829).

Em primeiro lugar, agradeço ao **Ministro Sebastião Reis Júnior** a coordenação deste Grupo de Trabalho interinstitucional e o comprometimento demonstrado para com este Conselho Nacional de Justiça, na condução e oferecimento dos melhores arranjos para o adequado encaminhamento de tema tão importante e sensível. Sua liderança, juntamente com o esforço de todos os integrantes do Grupo, permitiu-nos chegar a esta Resolução, cujos resultados serão repercutidos, positivamente, na gestão administrativa de atos e termos processuais perante os tribunais, em um período extremamente complexo para o Poder Judiciário.

Por outro lado, importante enaltecer que a minuta de resolução tem como propósito balizar o uso do sistema de videoconferência no âmbito do processo penal enquanto se vivencia

situação completamente atípica, em virtude da pandemia da Covid-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

A disseminação da referida patologia é extremamente preocupante e ensejou a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Houve, ainda, a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. O agravamento da situação conduziu, ainda, ao reconhecimento pela OMS, em 11 de março de 2020, da pandemia da doença.

Considerando a gravidade desse contexto, bem como o fato de que o distanciamento social tem se mostrado indispensável para o controle da propagação do coronavírus SARS-CoV-2, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. A referida norma foi alterada, ainda, pelas Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, e

Resolução CNJ nº 318, de 7 de maio de 2020 e a Resolução CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020.

O CNJ publicou, ainda, a Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Também digna de nota é a edição da Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020, que institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.

O objetivo, portanto, é o promover, no efetivo desempenho da competência regulamentar deste Conselho, regulamento sobre o uso da ferramenta da videoconferência no âmbito do processo penal, balizado pelas disposições constitucionais, legais e supralegais, que harmonizem a necessidade premente de se garantir maior eficiência do Poder Judiciário com os direitos e garantias processuais - inclusive no cenário excepcional decorrente da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Em continuidade ao trabalho iniciado por meio da Resolução CNJ nº 105/2010, o presente ato normativo avança na temática do uso da videoconferência, atendendo às exigências de

modernização e de ampliação da atuação do Poder Judiciário e parte da permissão legislativa contida no art. 185, §8º, do CPP e tratada pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009.

Há que se destacar, ainda que em período excepcional, que o uso do sistema de videoconferência apenas pode ser efetuado em estrita conformidade com os direitos e garantias processuais.

Nessa esteira, a presente resolução contemplou disposições excepcionais aplicáveis ao contexto da pandemia, consistindo em mais um esforço deste Conselho em assegurar condições mínimas para a continuidade da atividade jurisdicional, considerando sua natureza de função essencial, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral.

Decorrem do texto, de modo geral, determinações para assegurar requisitos mínimos de segurança e publicidade dos atos, conforme disposição dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Outrossim, deliberou-se por estabelecer parâmetros orientadores da realização das audiências criminais, bem como das sessões de julgamento em segundo grau de jurisdicional, de modo a promover a conformar o cenário atípico da pandemia com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Além de contemplar princípios aplicáveis às audiências e demais atos processuais, por meio de videoconferência, a resolução preocupa-se em assegurar a qualidade e segurança necessárias à devida prestação jurisdicional.

Prevê, também, normas para garantir as solenidades que sejam imprescindíveis à higidez dos atos e possibilitar que o uso da videoconferência ocorra sem prejuízo a qualquer das partes, com disposições específicas voltadas à assistência jurídica ao réu e às providências necessárias nos casos que envolvam pessoa presa.

Ressaltou-se, inclusive, os casos em que utilização do sistema de videoconferência se mostra inadequada à finalidades dos atos ou resulta em inequívoco comprometimento ao direito de defesa, como é o caso das audiências de custódia, indicando-se atenção redobrada quando de audiências ou atos envolvendo o depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência fora das salas especializadas.

No que diz respeito, em particular, às audiências de custódia, e tal como já assinalado pelo STF na apreciação da ADPF 347, a denominada audiência de custódia é decorrência do disposto no artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no artigo 7º, item 5, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sendo que ambas as normas - que são dotadas

de status supralegal - ressaltam de forma expressa o direito de presença.

Conclui-se, com efeito, que sistema de videoconferência vai de encontro à essência do instituto da audiência de custódia, que tem por objetivo não apenas aferir a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, mas também verificar a ocorrência de tortura e maus-tratos. Conforme expressamente destacado nas considerações iniciais da Resolução CNJ nº 213/2015, “a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”.

Por tal razão, o uso de sistema de videoconferência na audiência de custódia foi vedado no âmbito do CNJ, na Reclamação para Garantia das Decisões nº 0008866-60.2019.2.00.0000 e no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000930-47.2020.2.00.0000, havendo, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inviabilidade do uso da referida ferramenta (CC 168.522/PR).

Por força dessas circunstâncias e em face da persistência das restrições sanitárias a trazer dificuldades para manter a realização de atos processuais presenciais, entende-se

que a Recomendação CNJ 62 houve por bem indicar o melhor caminho de também suspender as audiências de custódia. A propósito, depreende-se da Recomendação CNJ 62 uma série de exigências e obrigações adicionais que o CNJ impôs aos juízes de todo o país como contrapartida para a convalidação de autos de prisão em flagrante.

Em outras palavras, audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equipará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão, estandarte, por sinal, bem definido por esse próprio Conselho Nacional de Justiça quando fez aplicar em todo o país as disposições do Pacto de São José da Costa Rica.

Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a proposta de Resolução para análise do Plenário deste Conselho, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente